



PROJETO DE LEI N°

“Institui o Programa Parcela Fácil no Município de Sumaré”.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Parcela Fácil no Município de Sumaré, permitindo aos contribuintes a regularização de seus débitos junto ao Fisco Municipal cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único: O benefício previsto no *caput* deste artigo se estende aos débitos decorrentes de planos comunitários, aos valores das tarifas de água e esgotos referentes ao ativo assumido pelo Município em função da extinção do Departamento de Água e Esgotos – DAE – de Sumaré, além de débitos referente a planos comunitários e multas administrativas.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, deverá o contribuinte formalizar Termo de Confissão de Dívida perante a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que poderá abranger todos os débitos tributários municipais, inscritos ou não na Dívida Ativa, inclusive aqueles já ajuizados, desde que consolidados até 31 de dezembro de 2022, e devidamente atualizados até a data do referido Termo.

§ 1º - A adesão formal ao Programa criado por esta Lei implicará em confissão irretratável do respectivo débito fiscal e na expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, bem assim na expressa desistência da defesa ou do recurso já interpostos.

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar não somente a desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos administrativos conforme o parágrafo anterior, mas também a desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito em que se fundam.

§ 3º - É condição para ingresso no Programa que o contribuinte recolha os débitos tributários municipais lançados neste exercício nos seus respectivos vencimentos, sob pena da revogação do Termo já firmado com a devida recomposição do débito tributário na forma do § 3º do artigo 5º desta Lei.

§ 4º - O contribuinte que já tenha optado por participar de programas de incentivos anteriores, sem o efetivo cumprimento do acordo, poderão participar do Presente Programa Parcela Fácil somente na modalidade descrita no inciso I do artigo 5º desta Lei, ou seja, na modalidade à vista.

§ 5º - O contribuinte que tiver algum parcelamento de tributos municipais em curso na data desta Lei, poderá optar pela adesão ao Programa Parcela Fácil com relação ao saldo devedor, observadas as devidas proporcionalidades com relação aos acréscimos legais, desde que as parcelas estejam em dia, observado os critérios do art. 3º da Lei 3.995/2006.

Art. 3º - O prazo para o ingresso no Programa previsto nesta Lei vencerá no dia 31 de agosto de 2023, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo.

Art. 4º - Sobre os débitos tributários, objeto do Programa criado nesta Lei, incidirão multa e juros moratórios, além de atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso nele, e também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança/execução judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º - O contribuinte que aderir ao Programa previsto nesta Lei poderá pagar o montante do débito consolidado e atualizado da seguinte forma:

I - À vista, com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros moratórios;

II - Em até 2 (duas) parcelas mensais iguais, com desconto de 70% (setenta por cento) do valor da multa e juros moratórios;

III - Em até 4 (quatro) parcelas mensais iguais, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da multa e juros moratórios;

IV - Em até 10 (dez) parcelas mensais iguais, com desconto de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e juros moratórios;

V - Em até 18 (dezoito) parcelas mensais iguais, com desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da multa e juros moratórios;

VI - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e juros moratórios.

§ 1º - O valor mínimo da parcela, em qualquer das hipóteses tratadas no *caput* deste artigo, será de R\$100,00 (cem reais).

§ 2º - O vencimento da primeira parcela será no primeiro dia útil subsequente a data da assinatura do Termo, e as demais ocorrerão mensalmente, no mesmo dia.

§ 3º - O não pagamento da primeira parcela ou de três, seguidas ou não, ensejará a automática revogação do benefício previsto nesta Lei, independente de qualquer aviso, dando-se imediata continuidade aos procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais de cobrança do débito fiscal, com a recomposição do seu valor original atualizado e incluído de multa e juros moratórios, deduzindo-se apenas o valor das parcelas eventualmente pagas.

Art. 6º - Os procedimentos necessários a disciplinar a aplicação desta Lei se darão por atos próprios da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré,



LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL